

RECEBIDO EM: 10/09/2019

APROVADO EM: 07/02/2020.

# MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: DIÁLOGOS FAMILIARES POSSÍVEIS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SALVAGUARDA DA AFETIVIDADE

*MEDIATION IN PARENTAL ALIENATION: POSSIBLE  
FAMILY DIALOGUE IN CONFLICT RESOLUTION AND  
AFFECTIVE SAFETY*

*Simone Guerra Maziero*

*Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil(2018)  
técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região , Brasil*

*Margareth Vetis Zaganelli*

*Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil(2004)  
Professor Visitante Mobilidade Erasmus + do Università degli Studi di Milano -  
Bicocca , Itália*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A Mediação como método de resolução de conflitos; 2 A Mediação no Brasil – Dispositivos Legais; 3 A Mediação nos conflitos familiares; 4 Alienação Parental; 5 A Mediação na Alienação Parental; 6 Uso da Mediação em conflitos

familiares – oportunidades e dificuldades no Brasil;  
7 Conclusão; 8 Referências.

**RESUMO:** O artigo tem por intencionalidade abordar a Mediação Familiar, enfatizando o seu potencial como instrumento jurídico para assistir as famílias a resolver conflitos familiares, em especial os casos de alienação parental, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que podem provocar nas relações entre pais e filhos. A mediação busca preservar o melhor interesse da família, reestabelecendo o diálogo entre as partes para alcançar soluções menos traumáticas, com o intuito de retomar a convivência familiar para prover o resultado mais adequado para o filho menor. Por meio de metodologia qualitativa com base em pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho procura ressaltar a existência e as especificidades da Mediação Familiar como meio de resolução de disputas ocorridas nos processos de separação litigiosa, para resguardar os filhos menores dos conflitos do casal, principalmente quando há indícios de alienação parental, bem como as possibilidades e os desafios no uso da mediação no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflitos Familiares. Direito de Família. Alienação Parental. Mediação Familiar. Método de Resolução de Conflitos.

**ABSTRACT:** The article intends to address Family Mediation, emphasizing its potential as a legal instrument to assist families in resolving family conflicts, especially in cases of parental alienation, considering the negative psychological and emotional effects it can have on parent-child relations. Mediation seeks to preserve the best interests of the family by reestablishing the dialogue between the parties to achieve less traumatic solutions, in order to resume family integration to provide the most appropriate outcome for the minor child. Through a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, the paper pursuits to highlight the existence and specificities of Family Mediation as a method of resolving disputes that have occurred in litigation separation processes, to protect the minor children from the couple's conflicts, especially when there are signs of parental alienation, as well as the possibilities and challenges in the use of mediation in Brazil.

**KEYWORDS:** Family Conflicts. Family Right. Parental Alienation. Family Mediation. Conflict Resolution Method.

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo das últimas décadas a família, instituição considerada por muitos base da sociedade, vem passando por constantes transformações que ensejam novos e complexos arranjos, e a partir daí alguns conflitos se apresentam. Os conflitos familiares são, em sua maioria, transformados em litígios processuais em muitos ordenamentos jurídicos contemporâneos, os quais ficam ao encargo da decisão do Estado-juiz, já assoberbado de infundáveis processos.

Nesse contexto, insurgem-se os meios alternativos de solução de conflitos, destacando-se, no campo específico das questões de família, o procedimento da mediação familiar. Trata-se de um tema recente, que não se encontra positivado no ordenamento jurídico pátrio, mas que já vem sendo utilizado há certo tempo, alcançando-se bons resultados.

O Direito das Famílias como vem sendo denominado hodiernamente, é um dos ramos do Direito que mais tem avançado, no que se refere às novas configurações admitidas em nossa sociedade: se historicamente procurava proteger a família tradicionalmente constituída pelos laços do casamento (e só era considerado casamento o heterossexual, formado por pai, mãe e filhos), passou a admitir novos núcleos familiares – uniões homoafetivas, heteroafetivas, poliafetivas, famílias mononucleares, dentre outros.

Mesmo com todos os avanços, o Direito não tem sido capaz de resolver todos os conflitos que surgem das relações familiares, sobretudo nos casos de separação litigiosa, e quando há filhos menores envolvidos. Se os diferentes modos de pensar e agir podem ser enriquecedores para uma relação familiar, quando o amor acaba e os conflitos surgem, as diferenças podem se tornar inconciliáveis.

É nesse momento que ganha importância a mediação familiar, como uma possibilidade de resolver conflitos fora do Poder Judiciário, de maneira a preservar o melhor interesse da família, e não simplesmente aplicar a Lei a qualquer custo.

Nesse esteio, o presente trabalho tem como objetivo principal abordar a utilização do instituto da mediação familiar como importante meio alternativo de dirimir, pacificamente, os litígios perpassados no âmbito da família brasileira, fixando-se nos conflitos relativos à alienação parental, possibilitando às pessoas envolvidas no processo da mediação,

uma incursão pelos ínvios caminhos das relações humanas, na busca de soluções menos traumáticas, através do restabelecimento do diálogo funcional entre as mesmas.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, cuja natureza da vertente metodológica é a qualitativa, o procedimento técnico utilizado que sustenta esta investigação de cunho teórico é o bibliográfico, que explora, em especial, os conceitos de Síndrome de Alienação Parental, de Gardner (1985); de alienação parental, de Antunes (2017), e de mediação familiar, de Gomes (2017).

## 1. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação, temática a que se dedica este trabalho, tem fomentado pesquisadores em uma campanha global em prol de sua utilização na solução de controvérsias, a exemplo do que ocorreu no Fórum Internacional *Global Mediation Rio 2014*, na Cidade de Rio de Janeiro, em novembro de 2014. O evento assinala a preocupação da sociedade civil no que concerne ao incremento de mecanismos de resolução de conflitos, arregimentando, para isso, esferas do poder público em âmbito mundial.

A mediação consiste em um método de resolução de conflitos, com a intervenção de um terceiro que assume o papel de mediador neutro e imparcial, cujo objetivo é ampliar o diálogo para que se possa chegar a um consenso sobre determinado assunto, buscando uma solução que atenda a ambas as partes (BOECHAT; SOUZA; ZAGANELLI, 2017, p. 309).

Já na conciliação o terceiro tem papel ativo, propondo soluções e encaminhando os acordos, visando solucionar os conflitos.

A mediação é especialmente eficaz para os casos em que os demandantes possuem vínculos entre si, como relações familiares ou de convivência. O mediador atua como um facilitador do diálogo, sem sugerir soluções, mas buscando aproximar as partes para que cheguem a um consenso, que seja positivo para os dois lados.

O poder de decisão pertence às partes, e não ao mediador. Mais do que apenas buscar uma solução para o conflito que está em jogo, a mediação objetiva a retomada da comunicação, dirimindo conflitos e reaproximando dois lados que já não conseguiam se comunicar. (SALES; CHAVES, 2014, p. 261)

Quando a solução encontrada é fruto de uma discussão em que as propostas foram abordadas com liberdade e construídas passo a passo, torna-se mais fácil cumprir o que foi acordado, e por essa razão a mediação é um eficaz método de resolução de conflitos.

Na tutela judicial os litigantes esperam que o Estado-juiz dite o direito para aquela situação, pacificando os conflitos e ditando a melhor solução, como um ser onipresente. Mas nem a solução apontada é o melhor para as partes. Muitas vezes a aplicação do direito, apesar de parecer tecnicamente justa, gera mais mágoas e conflitos, principalmente para aquela parte que sente que seus anseios não foram atendidos. Se houver o diálogo entre as partes pode-se chegar a uma solução mais adequada, mas este diálogo nem sempre é possível.

E se a resolução de conflitos, de um modo geral, já se mostra difícil, mais complicado se torna quando o que estão em jogo são as disputas familiares, em que cada membro da família tem valores, culturas e modos de pensar diversos.

É neste momento que entra o mediador, como uma figura imparcial e que pode auxiliar as partes na construção de uma solução consensual.

## **2. A MEDIAÇÃO NO BRASIL – DISPOSITIVOS LEGAIS**

No Brasil, os debates para positivação da mediação começaram com o Projeto da Lei de Alienação Parental (PL 4053/2008), que foi transformado na Lei nº 12.318/2010. Mesmo antes dos debates legislativos para uma lei específica, já havia uma previsão na Constituição Federal de 1988 de se utilizar métodos alternativos para resolução de conflitos. O próprio preâmbulo da Constituição abordou a relevância da resolução pacífica das controvérsias, disposição que se repete no artigo 4º, que adota como princípio a solução pacífica dos conflitos.

A primeira versão do PL 4053/2008, que viria a se tornar a Lei de Alienação Parental, incluía um artigo que citava a mediação como instrumento para solução dessa espécie de conflitos. Após exame pelas Comissões de Seguridade Social e Família, o artigo sobre mediação foi excluído, com o argumento de que havia outros projetos específicos sobre o assunto sendo analisados pela Câmara. Posteriormente, quando o projeto de lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o artigo foi novamente incluído (GOMES, 2017, p. 77), sendo aprovado pelo Senado sem alterações, mas na sanção presidencial o artigo foi vetado.

Apenas em 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil, foi positivada a figura do mediador, ficando sua atuação descrita no art. 165, parágrafo 3º, “preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”, auxiliando os interessados a compreender as questões em conflito, para que estes possam identificar, por si próprios, “soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015c).

Trata-se de um grande avanço, tendo em vista que os dispositivos legais anteriores não apresentavam métodos alternativos para a solução de conflitos familiares. No atual Código de Processo Civil a conciliação e mediação ganharam destaque, com a determinação de que nas ações de família serão envidados esforços para a solução consensual da controvérsia, com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, podendo o processo ser até mesmo suspenso enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial e a atendimento multidisciplinar (art. 604, caput e parágrafo único).

Outro aperfeiçoamento no histórico da mediação no Brasil ocorreu com a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre os procedimentos de mediação, tanto judicial quanto extrajudicial.

Na mediação extrajudicial o mediador será qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, conforme disposto no art. 9º da lei supracitada. As partes poderão ser assistidas por advogado ou defensor público, e se uma das partes comparecer à reunião de mediação assistida, o procedimento será suspenso para que o outro lado também possa ser acompanhado por representante técnico (advogado ou defensor).

Se na mediação extrajudicial a assistência por advogado ou defensor é facultativa, na mediação judicial é obrigatória. A lei prevê ainda a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, devendo seguir as normas do Conselho Nacional de Justiça.

O procedimento de mediação será encerrado quando for celebrado acordo ou não for possível o consenso, declarado pelo mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Apesar de a presença de advogado ou defensor público na mediação extrajudicial não ser obrigatória, é recomendável que o acordo seja examinado por pessoa com formação jurídica, para garantir que seus termos não estejam em descumprimento a determinações legais.

A lei de mediação prevê ainda que o termo final, quando celebrado o acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Importante frisar que, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a mediação será iniciada somente após a anuência das partes, podendo ser interrompida a qualquer momento, se houver permissão. O princípio da autonomia da vontade possibilita ainda a não obrigatoriedade de realizar acordo, se não for a vontade das partes (GOMES, 2017, p. 65).

### 3. A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 garantiu um extenso rol de garantias ao cidadão, dentre os quais o livre acesso à justiça. Cada vez mais a população procura a tutela judicial para exercer seus direitos, gerando uma enorme sobrecarga e fazendo com que não raro os processos judiciais tramitem por longos anos.

O Relatório Justiça em Números de 2016, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, traz a informação de que “para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas”. Naquele ano, cerca de 93 milhões de ações continuavam pendentes, agravando ainda mais a morosidade da justiça (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, CNJ, p. 9).

E o fim de um longo processo nem sempre traz a sensação de “vencer o conflito”. Pelo contrário, a insatisfação ao final de um processo pode atingir até mesmo o lado que teve deferido seu pleito, total ou parcialmente. A simples ideia de que um conflito pode ser vencido é digno de revisão, porque há ocasiões em que o que se busca não é a simples resolução de um conflito específico, mas sim dirimir profundas divergências.

Nas relações familiares diárias, os conflitos são tratados como eventos que podem ser resolvidos, sem que um dos lados sinta-se perdedor. Contudo a prática forense é diferente, pois a finalidade primeira de um processo judicial é definir qual a parte vencedora. Para tal desiderato, cada lado acusa-se mutuamente, atribuindo culpas e responsabilidades e polarizando suas relações, como se houvesse apenas um lado certo e o outro errado. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, CNJ, p. 9).

Mesmo a parte vitoriosa de um litígio pode se sentir perdedora, em razão do tempo dispendido, do alto custo financeiro e principalmente

pela perda de vínculo. Uma disputa judicial ocasiona animosidade e pode destruir as relações entre os envolvidos.

Torna-se, assim, premente o repensar do uso do Poder Judiciário como instrumento para a resolução de todo e qualquer conflito. Novos instrumentos para a solução de divergências ganham destaque, principalmente a mediação.

A mediação tem como objetivo primordial reestabelecer a comunicação entre as partes, visando prevenir conflitos futuros. Por tratar as emoções como parte do conflito e de sua solução, tem grande aplicação nas demandas familiares, pelo fato de valorizar a preservação das relações afetivas (GOMES, 2017, p. 19).

Os conflitos familiares são complexos e com múltiplas particularidades, pois os laços afetivos se estendem no tempo, e correm o risco de se romperem indelevelmente se os conflitos não são resolvidos. Estes sentimentos devem ser considerados, por atingir de maneira mais profunda a criança, elo mais fraco de uma relação familiar (MUNHOZ; LOTTO; PIRES; SANTOS, 2015, p. 6).

#### **4. ALIENAÇÃO PARENTAL**

No processo de separação de casais, é frequente a discussão sobre a posse e divisão dos bens, e muitas vezes a guarda dos filhos se torna também um ponto de conflito, e não raro um motivo de disputa, como mais um argumento na disputa do casal, em detrimento de prover o melhor para a criança.

Há casos registrados no cotidiano forense em que a guarda do filho é disputada, negando ao outro lado, principalmente se a separação foi um desejo unilateral, os direitos mínimos de convivência familiar.

Torna-se imprescindível, dessa maneira, reconhecer quais os interesses puramente patrimoniais e quais os interesses afetivos. É muito comum usar a guarda dos filhos como uma maneira de exercer poder sobre o outro, e a maneira mais cruel de fazê-lo é por meio da alienação parental.

Se, ao final de uma união conjugal, principalmente se houve a separação litigiosa, as partes não tiverem suficiente equilíbrio emocional, as mágoas e frustrações acumuladas no período de convívio podem ser utilizadas contra o outro lado, gerando acusações recíprocas e um grande



desgaste sentimental, podendo desaguar em atos de alienação parental (SANTIAGO NETO, 2015, p.1).

Os atos de alienação parental são aqueles que visam depreciar a imagem do pai ou mãe que não detém a guarda, seja por meio de invenção de memórias falsas ou deturpação das existentes, dificuldade ou impedimento às visitas familiares, mesmo quando são determinadas por lei, constrangimentos durante os encontros familiares, dentre outros. Não são só os pais que exercem atos de alienação parental: estes também podem ocorrer com os avós ou parentes próximos (ANTUNES, 2017, p.1).

Quando os atos de alienação parental são muito frequentes, acabam por desgastar os laços familiares, podendo gerar inclusive o afastamento entre pais e filhos, um dos efeitos da Síndrome de Alienação Parental, que foi descrita pelo médico e professor de Psiquiatria Richard Gardner (GARDNER,1985).

Em seus estudos, Dr. Gardner observou casos em que, após a separação, o genitor que detinha a guarda dos filhos os manipulava com tal intensidade que, gradualmente, os laços afetivos com o genitor visitante se desgastavam, causando o afastamento familiar, além de danos psicológicos aos menores. Estes efeitos foram chamados de Síndrome da Alienação Parental (ANTUNES, 2017, p.1).

No Brasil, os estudos sobre alienação parental também evoluíram, culminando com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre o assunto, além de alterar o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O art. 2º da Lei identifica ato de alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010b).

Os atos podem ser os mais diversos possíveis, como os de desqualificar o (a) genitor (a) que não detém a guarda, para que este (a) não possa exercer a paternidade/maternidade. A alienação pode se dar ainda dificultando o contato familiar, mentindo sobre condutas ou omitindo informações relevantes, alterando o domicílio sem justificativa, dentre outros descritos nos incisos do mesmo artigo (BRASIL, 2010b).

Importante frisar que a lei reconhece como responsável pelos atos não só o genitor, mas também os avós ou quem detenha a guarda do menor, conforme destacado no caput do mencionado dispositivo legal.

## 5. A MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma das dúvidas levantadas sobre o assunto diz respeito a quais questões do direito de família que podem ser resolvidas por mediação. Esse esclarecimento pode ser obtido no art. 3º da Lei nº 13.140/2015, que prescreve que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Nesse último caso, o acordo deve ser homologado em juízo, após participação do Ministério Público (BRASIL, 2015d).

O Conselho Nacional do Ministério Público, atento à questão da alienação parental, e em obediência ao dever institucional do parquet de zelar pelos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, editou a Recomendação nº 32, de 05 de abril de 2016, que prevê a adoção de ações coordenadas para a conscientização dos pais e responsáveis sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada, com o intuito de buscar meios eficazes para resolver os problemas referentes a esse tema. (PEREIRA, 2017, p.1).

Sempre que houver um conflito que possa ser resolvido pela negociação direta entre as partes litigantes, principalmente quando há um vínculo de convivência, será possível a utilização da mediação (GRANDE, 2017, p.1).

A mediação torna possível um outro olhar nos casos de conflitos familiares, em especial nos casos de separação litigiosa, quando há filhos menores envolvidos.

Esta nova maneira de solução dos conflitos tenta fugir à ótica do Direito tradicional, de tutelar a esfera patrimonial, deixando as relações familiares como uma preocupação inerente a outras áreas do saber.

Muitas vezes os processos de separação tramitam nas varas de família por longos períodos, sem chegar a uma solução, porque o que está em disputa não é simplesmente uma questão patrimonial, e sim as mágoas, as frustrações e as acusações de lado a lado, e que não podem ser resolvidas simplesmente com a aplicação da lei (BRAGANHOLO, 2005, p. 71).

Há questões em disputa que vão além do aspecto legal. Se o casal não tem mais a capacidade de se comunicar sem que as discussões sejam postas de lado, a mediação pode proporcionar uma oportunidade de resolver questões emocionais, para que a separação possa se concretizar sem se tornar um motivo de vingança pessoal.

Afinal, os relacionamentos que envolvem vínculos afetivos trazem em si uma alta carga de complexidade, o que torna o processo de separação extremamente doloroso para as partes envolvidas.

## **6. USO DA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES – OPORTUNIDADES E DIFICULDADES NO BRASIL**

Passados três anos da entrada em vigor da Lei de Mediação (Lei nº 13.130/2015), bem como do Código de Processo Civil, que trouxe incentivos ao uso da mediação e conciliação judiciais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de parceria com a Universidade de São Paulo, efetuou uma pesquisa sobre o uso desses métodos de autocomposição de conflitos no Judiciário, que culminou no Relatório “Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente”, publicado em 2019.

A pesquisa realizou uma análise dos dados referentes aos processos em que houve conciliação ou mediação, tanto na esfera cível como na criminal, entre os anos de 2013 e 2017, nos Estados do Ceará, São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Piauí, que representaram a amostra selecionada.

Na análise qualitativa foram verificados 256.056 processos, dos quais 22.276 passaram por algum procedimento de conciliação ou mediação (na pesquisa chamados de “homologados”, correspondentes a 8,7% do total), e 233.780 processos finalizados por sentença (chamados de “não homologados”). Dentre os resultados apurados, constatou-se que os processos homologados têm média de duração menor e apresentam menor quantidade de movimentos por processo do que os não homologados. (CNJ, 2019, p. 91).

Outro dado importante, indicado pelos Magistrados e servidores das Varas selecionadas para a pesquisa, diz respeito ao fato de que os casos de família apresentaram os melhores resultados nas sessões de mediação ou de conciliação, além de serem os mais adequados para esse método, por envolverem questões de trato sucessivo, para os quais é essencial manter as relações de afeto. O percentual de solução para esses casos chegava a

90%, conforme entrevistas feitas no decorrer da pesquisa. (CNJ, 2019, p. 142-143).

A pesquisa concluiu que os métodos de autocomposição contribuem para a pacificação social e ocasionam uma diminuição dos litígios a serem solucionados pelo Judiciário a longo prazo, tendo em vista que a solução encontrada atende a ambas as partes, quando o pleito é resolvido de comum acordo.

Apesar de todas essas vantagens, nem sempre a mediação tem sido usada em todo o seu potencial. Faltam espaços adequados nas instalações judiciárias, a equipe que lida diretamente com as lides nem sempre recebe o treinamento adequado, e até mesmo a formação jurídica tradicional oferecida pelos cursos de Direito no país pode se tornar um empecilho, por ser tradicionalmente mais vinculada à visão de conflitos resolvidos na medição de forças entre os litigantes (SALES; CHAVES, 2014, p. 257).

## CONCLUSÃO

As relações familiares são complexas, delicadas e influenciam todo o nosso modo de ser e de agir. As desavenças no seio familiar por vezes deixam marcas difíceis de serem curadas, fazendo com que muitos carreguem essas mágoas por toda a vida. E com o término da união afetiva, quando há a dissolução do convívio familiar, a criança deve ser protegida das intrigas, da intolerância e do desamor, sob pena de marcas indelévels em sua personalidade.

A alienação parental deve ser coibida, observando-se sempre se as atitudes e palavras daquele que permaneceu com a guarda do menor (que pode ser o pai/mãe, os avós ou até mesmo algum parente próximo) está dificultando ou até mesmo impedindo a coexistência harmoniosa de pais e filhos. A alienação parental, além de ser extremamente cruel com o genitor visitante, é mais ainda com a criança, que vê frustrado seu direito de um convívio familiar equilibrado e harmônico, para preservar seu bem-estar emocional e psicológico.

Nesse contexto a mediação pode e deve ser usada como uma proposta mais eficaz de resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial vai atuar como facilitador do diálogo do casal. O mediador atuará não com a imposição de uma solução pronta e acabada, mas auxiliando o restabelecimento da conversa para buscar um consenso, que seja bom para ambas as partes e principalmente para a criança, pois, mesmo com

todos os avanços, o Direito não é capaz de apresentar soluções para todos os tipos de conflitos familiares.

É nesse momento que ganha importância a mediação familiar, como uma possibilidade de resolver conflitos fora dos limites impostos pelo Poder Judiciário, de maneira a preservar o melhor interesse da família, e não simplesmente aplicar a lei a qualquer custo.

O instituto da mediação é um grande avanço em nosso ordenamento jurídico, e seu uso pode e deve ser estimulado, tanto nas transações judiciais como nas extrajudiciais, tendo em vista que as vantagens superam, em muito, as dificuldades operacionais e estruturais, principalmente na estrutura judiciária.

Sua utilização no âmbito familiar pode auxiliar a recompor os laços afetivos, tão importantes para um saudável convívio íntimo e social.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Josiane. Alienação Parental: identificação, Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos danosos. Disponível em <<http://emporiiodireito.com.br/alienacao-parental/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A mediação e a autocomposição de conflitos: legados familiares possíveis. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 19, n. 118, jun./set. 2017, p. 305-329.
- BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: a mediação familiar. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2005.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- \_\_\_\_\_. Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente – Jurimetria para proposição de ações eficientes, 1ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2019.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> . Acesso em: 21 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei no 13.140, de 16 de junho de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 21 ago. 2019.

GARDNER, R. A. Recent trend in divorce and custody litigation. The Academy Forum, 29 (2): pp. 3-7.1985.

GOMES, Janaína Albuquerque Azevedo. Os desafios da mediação internacional - Os impedimentos trazidos pela Lei nº 13.140/15 sobre mediação ao Projeto Legislativo da Conferência da Haia relativo a Acordos Privados envolvendo crianças. 2017.95 f. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2017.

GRANDE, Patrícia O. Santos. A mediação no contexto familiar no combate à síndrome de alienação parental. Disponível em <<http://mediacaolfg.com.br/2017/06/a-mediacao-no-contexto-familiar-no-combate-a-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 21 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>> Acesso em: 21 ago. 2019.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial - A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Sequência, Florianópolis, v. 35, nº 69, p. 255-280, 2014

SANTIAGO NETO, Nelson Antônio. Alienação parental: a mediação familiar como forma de solução pacífica de conflitos. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-a-mediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos>> Acesso em: 21 ago. 2019.

MUNHOZ, Thais Pereira Silva; LOTTO, Ettore Guerreiro; PIRES, Marcia Regina; DOS SANTOS, Roberto da Silva Batista. A alienação parental e a

mediação como instrumento de solução de conflito. Anais do Conic-Semesp. Volume 3, 2015 – Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Disponível em <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000019585.pdf> Acesso em: 21 ago. 2019.

